



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL - CREA-RS**  
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ENGENHARIA E DA AGRONOMIA  
Rua São Luís, 77 - Bairro Santana | Porto Alegre (RS) | CEP 90620-170 | Fone: (51) 3320-2100  
- www.crea-rs.org.br

## DECISÃO

Processo nº 2022027397

### PLENÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL – CREA-RS

**Decisão N.:** PL/RS-440/2022

**Sessão:** Plenária Ordinária n. 1.834

**Data:** 16 de dezembro de 2022

**Interessado:** Meteorologista Ianuska Ramos Oliveira.

**Assunto:** Interrupção de Registro.

**Ementa:** Conhece o recurso interposto pelo interessado, para no mérito, negar-lhe provimento.

O **Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul - CREA-RS**, de forma híbrida, conforme aprovado pelo Plenário por meio da Decisão Plenária n. PL/RS-174/2022, reuniu-se ordinariamente, via online pelo aplicativo Zoom e presencialmente nas dependências do Auditório da Inspeção de Erechim - Rua Eng. Firmino Girardello, 131 – José Bonifácio - Erechim (RS), considerando o processo em epígrafe que trata de interrupção de registro da Meteorologista IANUSKA RAMOS OLIVEIRA no Crea-RS. A requerente entrou com a solicitação de interrupção de registro no CREA em 18 de fevereiro de 2022 declarando que, em seu cargo atual, não é exigido o respectivo registro neste conselho. Justificou também que, realizou o registro apenas para atender uma possível aprovação em concurso para Previsor Meteorológico, categoria E. **Análise do Fato/Fundamentação Legal:** Considerando a Lei 6.835, de 14 de Outubro de 1980, que "Dispõe sobre o exercício da profissão de Meteorologista, e dá outras providências.", em especial ao Art. 7.º que descreve as atribuições do Meteorologista. Considerando a Resolução nº 1007/2003 do Confea que "Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências", em especial os arts. 30, 31 e 32. Considerando que a profissional atua na área da meteorologia, conforme declaração(0869425), exercendo as seguintes atividades: Coleta de informações do tempo; Fornecimento diário das informações meteorológicas para centro de previsão de tempo; Substituição de gráficos nos equipamentos; Fornecimentos de informações meteorológicas, diariamente, ao Instituto Nacional de Meteorologia; Digitalização dos dados meteorológicos coletados nas leituras. Considerando o recurso interposto pela interessada (DOCs SEI Nº 1240035 e 1240026), constata-se que argumentação da Requerente está centrada na peculiaridade do seu cargo e não da sua formação e, conforme Atestado apresentado pela Instituição, os requisitos para ingresso no referido cargo são Ensino Médio profissionalizante ou Médio Completo e Curso Técnico em Meteorologia. **DECIDIU**, por maioria, aprovar o Relatório e Voto Fundamentado exarado pelo Conselheiro **KLEBER TRINDADE RIGON**, nos seguintes termos: "*Haja vista que a profissional possui formação em Meteorologia e que esse ofício encontra-se na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea instituída pela Resolução CONFEA nº 473 de 26/11/2002. É oportuno salientar a importância do seu alistamento no Conselho Regional e que, portanto, na execução de atividades fiscalizadas pelo sistema Confea/Crea, é necessário que o trabalhadora possua seu respectivo registro porque o CREA é a Autarquia que atesta a habilitação desta profissional. Ressalta, em sua defesa, que as atividades desempenhadas por ela não exige registro neste*

CREA porque o cargo que ela ocupa requisita formação no Ensino Médio profissionalizante ou Médio Completo e Curso Técnico em Meteorologia. São atividades declaradas pela profissional, conforme consta em 0869425: "1. Coleta de informações do tempo" Equipara-se a atividade exclusiva de Meteorologista pela Lei 6.835/80 - Art. 7.º - Alíneas c, e, j. "2. Fornecimento diário das informações meteorológicas para centro de previsão de tempo;" Equipara-se a atividade exclusiva de Meteorologista pela Lei 6.835/80 - Art. 7.º - Alíneas l, m. "3. Substituição de gráficos nos equipamentos" Equipara-se a atividade exclusiva de Meteorologista pela Lei 6.835/80 - Art. 7.º - Alíneas g, h. "4. Fornecimentos de informações meteorológicas, diariamente, ao Instituto Nacional de Meteorologia;" Equipara-se a atividade exclusiva de Meteorologista pela Lei 6.835/80 - Art. 7.º - Alíneas l, m. "5. Digitalização dos dados meteorológicos coletados nas leituras." Equipara-se a atividade exclusiva de Meteorologista pela Lei 6.835/80 - Art. 7.º - Alíneas g, h. Neste caso, a requerente não anexou a este recurso a comprovação de sua formação em Ensino Médio profissionalizante ou em Curso Técnico de Meteorologia, o que nos leva a entender que sua capacidade de exercer o cargo foi em razão da sua formação profissional superior, além da semelhança de suas atividades com as atribuições de Meteorologista descritas na Lei 6.835/80 - Art. 7.º. Portanto, o exercício das atividades do cargo público a ser provido é, conforme a lei, prerrogativa do profissional o dever de estar regularmente inscrito no Conselho específico. A administração pública deve exigir, por ocasião da posse do candidato aprovado, a comprovação desse registro em alguma entidade de fiscalização do exercício e das atividades profissionais sejam provenientes de curso técnico ou superior. Após esta análise, sugerimos voto para informar a Autora do recurso que, sim, há a necessidade de que se mantenha o seu registro profissional junto ao CREA-RS e, por conseguinte, o pagamento dos consectários legais." **Presidiu a Sessão a Engenheira Ambiental Nanci Cristiane Josina Walter, Presidente do CREA-RS. Presentes os conselheiros** Adalberto Gularte Schäfer, Adão Roberto Rodrigues Villaverde, Aldo Juliano Zamberlan Maraschin, Alexandre Zillmer, Angelica de Oliveira Henriques, Antônio Alcindo Medeiros Piekala, Ari Henriques Uriartt, Ariane Rebelato Silva dos Santos, Biane de Castro, Carlos Giovani Fontana, Carlos Roberto Santos da Silveira, Caroline Daiane Raduns, Cassiana Roberta Lizzoni Michelin, Christiane Brisolará de Freitas, Cibele Rosa Gracioli, Cláudia Diehl, Cynthia Vieira Bonatto, Denise Petrolino Carvalho, Derli João Siqueira da Silva, Dorli Pereira da Silva, Edgar Bortolini, Edgar Bisognin Cantarelli, Eduardo de Britto Souto, Eduardo Noll, Eduardo Schmitt da Silva, Elemar Porsche, Fernando Martins Limongi, Flávio Thier, Gabriela Florindo Marques, Hilário Pires, Ivo Germano Hoffmann, Jerson José Spohr, Jorge Alberto de Souza Cunha, José Ângelo Moren dos Santos, José Luiz Tragnago, Juarez Morbini Lopes, Kleber Trindade Rigon, Lauro Mário, Leandro Nunes de Souza, Luciano Roberto Grando, Luiz Carlos Cruz de Melo Sereno, Luiz Antônio Ratkewiski de Oliveira, Luiz Carlos Karnikoswsky de Oliveira, Luiz Geraldo Cervi, Maércio de Almeida Flores Cruz, Marcelino Hoppe, Marcelo Pelisoli Holz, Marcelo Suarez Saldanha, Marcelo Zunino, Marco Antônio Machado, Marino José Greco, Matheus stapassoli Piato, Nelson Kalil Moussalle, Otto Willy Knorr, Paulo Ricardo Facchin, Pedro Ivan de Oliveira, Plínio Luiz Cerutti Júnior, Renata Farias Oliveira, Rene Reinaldo Emmel Júnior, Robert da Silva Trindade, Rodrigo Sanchotene Thoma, Sandro Donato Pavanatto Cerentini, Talles Soares Rosa, Tamara França Machado, Vinicius Leônidas Curcio e Vulmar Silveira Leite, Airton José Monteiro, Alberto Stochero, André Santana Stolaruck, Antônio Sergio do Amaral, Claudio Akila Otani, Diogo Adriano Barbosa, Elisabeth Gabrielli, Fernando Luiz Carvalho da Silva, Guilherme Reisdorfer, Hilário Thevenet Filho, João Luís de Oliveira Collares, Leonardo Gonçalves Cera, Marco Aurélio dos Santos Caminha, Nelson Agostinho Burille, Nilza Luiza Venturini Zampieri, Regis Sivori Silva dos Santos, Rogério Peracchia Machado, Roque Rutili, Roselaine Cristina Mignoni, Ubiratan Oro, Vitor Jorge Dabull Righi.

Registre-se. Cumpra-se. Dê-se conhecimento ao interessado.



Documento assinado eletronicamente por **SANDRA REGINA LOPES, Assistente Administrativo**, em 26/01/2023, às 11:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO DA SILVEIRA SOARES, Assistente Administrativo**, em 26/01/2023, às 13:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **NANCI CRISTIANE JOSINA WALTER, Presidente**, em 26/01/2023, às 16:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.crea-rs.org.br/validar.html>, informando o código verificador **1410780** e o código CRC **31EF26A9**.

---

Referência: Processo nº 2022027397

SEI nº 1410780

Local: Porto Alegre